SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19568.65995-79

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 444, de 2018)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“ Art. 2º.....

.....

‘Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento para embarque em voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar:

I- o trecho da volta;

II- os trechos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem, desde que o passageiro comunique a respectiva companhia aérea com antecedência mínima de setenta e duas horas do horário do voo do trecho inicial.’”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda para tratar de duas situações distintas, que sentimos falta na emenda do relator. Inicialmente, é preciso deixar claro no texto que o trecho da volta não pode ser cancelado caso o passageiro não embarque no trecho da ida, como hoje já é regulamentado por meio de resolução da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Além de dispor sobre o trecho de volta, é preciso fazer constar na legislação que, no trecho de ida, o passageiro também deve ter o direito de exercer parte do trecho, mesmo se não puder embarcar no trecho inicial.

SF/19568.65995-79

Portanto, na hipótese de um voo possuir escala ou conexão, caso seja de interesse de passageiro e desde que este avise a companhia aérea com setenta e duas horas de antecedência do horário do voo inicial do trecho, o embarque poderá ser realizado em qualquer dos trechos subsequentes indicados no bilhete de passagem.

Uma vez que a transportadora é avisada com antecedência mínima de que determinado trecho não será utilizado pelo passageiro, a empresa aérea poderá comercializar um trecho já pago, mas que não será utilizado pelo passageiro.

Contamos com a compreensão do nobre relator da matéria e dos membros desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL